



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 2712/19
.....

PARECER N. : 0031/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2712/2019 
INTERESSADA : SUZIDARLE NUNES TORRES SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pelo Governo do Estado de Rondônia à servidora pública, ocupante do cargo de **Professor, Classe "C", referência 07, carga horária de 40 h semanais**, por meio do **Ato n° 91 de 06/02/2019, fundamentado no art. 6°, da EC n° 41/03, c/c artigos 24, 46 e 63 da LC n° 432/08, publicado** na imprensa oficial, no **DOE n° 41, de 1/3/2019** (fls. 2/5, ID 817469), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Registra-se que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** introduziu na Corte de Contas um novo procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

A Unidade instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 849523), **concluindo** que **a interessada faz jus à concessão de aposentadoria**, prevista com base nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 2712/19
.....

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica considerando que a **interessada** preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 6º, da EC nº 41/2003**, quais sejam, **admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo**, para servidores do **sexo feminino** e exercício das atribuições do cargo de **Professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**, comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (fl. 8, ID 817472).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame**, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR